



C0059933A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.802-B, DE 2008 (Do Sr. Beto Faro)

Altera o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 julho de 2003 e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. VITOR PENIDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o texto do art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, com o objetivo de incluir os produtos da pequena aquicultura e da pesca artesanal nos objetos do Programa de Aquisição de Alimentos do governo federal.

Art. 2º. O art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a pesca artesanal e a agricultura e a aquicultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

.....
§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores e aquicultores familiares e pescadores artesanais que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ou programa equivalente no âmbito federal, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Educação; e da Pesca e Aquicultura, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo.

.....
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a inclusão dos produtos da aquicultura e da pesca oriundos dos pequenos aquicultores e dos pescadores artesanais nas finalidades do **Programa de Aquisição de Alimentos – PAA**, do governo federal. Para tanto, a propositura sugere as devidas alterações no texto do art. 19, da Lei nº 10.696/2003.

Ainda que o atual governo já venha realizando compras episódicas desses produtos, cumpre a institucionalização das referidas operações como forma de garantir a transformação dessas ações específicas e pontuais em política pública sobre o tema, à altura das dimensões estratégicas desses segmentos, nos planos econômico e social. A iniciativa ganha relevo com a recente transformação, em Ministério, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, fato que indica o novo patamar político conferido ao setor, em especial, tendo em vista os propósitos da política de segurança alimentar.

Ademais, a propositura visa garantir a introdução no programa de compras do governo, de um produto de elevado valor nutricional, essencial para a política de assistência às camadas da população em estado de subnutrição e de insegurança alimentar, em geral.

Com efeito, dentre as principais proteínas animais consumidas no país, o pescado é aquele de menor consumo *per capita*, alcançando a média nacional de 6,8kg/hab/ano, taxa bastante inferior aos 12kg/hab/ano recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e da média mundial de 15,6 kg/hab/ano. A Tabela abaixo demonstra o valor

nutricional do pescado e, assim, a essencialidade do produto para os objetivos da segurança alimentar da população brasileira.

VALOR NUTRICIONAL - POLPA DE PEIXE

Informação Nutricional

Quantidade em 100g	%	VD(*)
Valor Calórico	113Kcal	4%
Carboidratos	0g	0%
Proteínas	17,0g	34%
Gorduras totais	5,0g	6%
Gorduras saturadas	0g	0%
Colesterol	0mg	0%
Fibra Alimentar	0mg	0%
Cálcio	40mg	5%
Ferro	-	-
Sódio	150mg	6%

* Valores diários de referência com base em dieta de 2.500 calorias.

Afora essa dimensão estratégica, o projeto incorpora elevado conteúdo econômico e social para os pescadores artesanais e aquicultores familiares.

Atualmente, um dos grandes problemas para a pesca artesanal tem sido a baixa rentabilidade para o pescador. De acordo com informações de governos estaduais, em média, 70% dos pescadores artesanais espalhados pelo Brasil buscam auxílio no seguro-desemprego para a compra de alimentos, em que pese responderem por 50% da produção nacional da captura de pescado estimada em torno de 400 mil toneladas/ano.

A pesca continental artesanal tem perfil diferente, já que é praticada com a finalidade de subsistência, só marginalmente orientada para o comércio. Apesar da necessidade de estudos mais aprofundados para aferir o real estoque de pesca em águas interiores, a sua expansão é possível, vez que a produção da pesca continental brasileira gira em torno de 220 mil toneladas (fonte: IBAMA), e alguns estudos indicam capacidade sustentável de produção próxima a um milhão de toneladas.

Por outro lado, a aquicultura familiar apresenta potencial incomensurável de crescimento. Isso porque o cultivo não é em sua maioria uma atividade econômica que apresenta economia de escala. Mesmo a carcinicultura é capaz de abrigar pequenos produtores, sob regime de condomínio. Com as diferentes tecnologias de cultivo disponível para a aquicultura continental, o investimento inicial na atividade não pressupõe grande escala. Exemplo disso é a criação em sistema de *raceway* e em tanque-rede. Hoje a aquicultura familiar participa com mais da metade da produção aquícola e responde por renda da ordem de R\$ 300 milhões ao nível primário. Pode-se estimar que a aquicultura familiar tenderá a gerar, no futuro próximo, 80% dos trabalhadores da aquicultura, o que pode representar mais de meio milhão de empregos nos próximos anos. Neste cenário, estima-se que a aquicultura familiar deva gerar renda superior a dois bilhões de dólares.

O baixo desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura no Brasil é um grande gargalo, que atrapalha tanto o crescimento da aquicultura familiar quanto um nível de

remuneração mais favorável à atividade. A existência de poucas unidades processadoras de pescados, a falta de mecanismos de comercialização que garantam a liquidez do produtor (EGF, Preço Mínimo, bolsa de pescados, entre outros), precária rede de assistência técnica, segmentação do acesso ao crédito, são fatores que atravancam a atividade.

Ante o quadro acima, a incorporação do pescado no PAA, além dos impactos antes mencionados, especificamente para os pesacadores artesanais e pequenos aquicultores representaria alternativa inestimável de ruptura com os elos da exploração econômica desses segmentos.

Possibilitaria, ainda, maior nível de organização dos pescadores artesanais e aquicultores familiares, em associações e/ou cooperativas, o que se refletiria na melhoria nas margens de comercialização.

Diffundiria o consumo de pescados, garantindo, a um só tempo, requisitos de segurança alimentar para grupos que vivem em situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar e nutricional, e a ampliação do mercado consumidor local.

Enfim, pensamos que a relevância do projeto nas esferas política, econômica e social justifica a sua aprovação pelos senhores membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

Deputado **BETO FARO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o caput será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da

Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.802, de 2008, de autoria do Deputado Beto Faro, propõe incluir os produtos oriundos da aquicultura familiar e da pesca artesanal no Programa de Aquisição de Alimentos — PAA, desenvolvido pelo Governo Federal e estabelecido pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

A proposição em tela acresce ao artigo 19, da Lei nº 10.696, o incentivo à aquicultura familiar e à pesca artesanal, dentre as finalidades do PAA. Ademais, inclui como beneficiários do PAA os aquicultores familiares e pescadores artesanais que se enquadram no PRONAF ou, alternativamente, em programa equivalente no âmbito federal. Adicionalmente, insere a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca como membro do Grupo Gestor criado para a operacionalização do Programa, no âmbito do Poder Executivo.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pela comissões (Art. 24, II do RICD), deve ser apreciado quanto ao mérito pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD, pelas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão de Agricultura, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Aquisição de Alimentos — PAA tem a finalidade de incentivar as atividades desenvolvidas por pequenos produtores familiares por meio de aquisição de seus produtos pelo Governo Federal, com vistas a oferecer alimentos para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

O autor do Projeto de Lei ressalta em sua justificação o elevado valor nutritivo do pescado e a importância de seu consumo para a mitigação das condições de subnutrição que ainda se verifica em parte da população mais pobre do País. Informa que o consumo *per capita* de pescados no Brasil é de apenas 6,8 kg/ano, inferior, portanto, aos 12 kg/hab/ano recomendados pela Organização Mundial da Saúde. Destaca, ainda, o potencial estímulo econômico e social que poderá advir das compras governamentais de produtos da pesca artesanal e da aquicultura familiar, para setores da economia que ocupam grande contingente de brasileiros.

Mais adiante, ao justificar sua proposição, o nobre Parlamentar informa que: “ainda que o atual governo já venha realizando compras episódicas desses produtos, cumpre a institucionalização das referidas operações como forma de garantir a transformação dessas ações específicas e pontuais em política pública sobre o tema, à altura das dimensões estratégicas desses segmentos, nos planos econômico e social”.

Dessa forma, a partir dos argumentos que fundamentam esta proposição legislativa, faço aqui minhas considerações. O PAA tem duas principais finalidades: oferecer alimentos a indivíduos e famílias em estado de insegurança alimentar e, ao mesmo tempo, suportar o aumento da produção e da renda de agricultores familiares. Inicialmente, estou convencido que o Projeto de Lei tem o mérito de proporcionar melhores condições de enriquecimento da cesta de alimentos oferecida aos brasileiros que não conseguem se alimentar adequadamente. No geral, essas pessoas têm dietas concentradas em alimentos energéticos (ricos em carboidratos), porém pobres em proteínas, minerais e vitaminas. Os pescados e os produtos oriundos da aquicultura podem contribuir significativamente para reduzir esse desequilíbrio nutricional. Mais ainda, as compras governamentais de alimentos oriundos da agricultura familiar, quando utilizadas com visão estratégica, podem significar importante instrumento para estabilização de preços recebidos pelos produtores e, por consequência, para a renda agropecuária.

Assim, em consonância com os objetivos do nobre Parlamentar, manifesto meu apoio a sua intenção em consignar em lei a pesca artesanal e a aquicultura familiar como atividades beneficiárias do PAA.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.802, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado VITOR PENIDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.802/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Penido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Cesar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Lúcio Vale, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Waldir Neves, Zé Gerardo, Zonta, Afonso Hamm, Airton Roveda e Ernandes Amorim.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei nº 3.802, de 2008, modifica o texto do art. 19, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com o objetivo de incluir os produtos da pequena aquicultura e da pesca artesanal no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA do Governo Federal.

2. De acordo com o projeto, o PAA passaria a contemplar não apenas a aquisição de produtos agropecuários, mas também a produção de aquicultores familiares e pescadores artesanais que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF ou em programa equivalente no âmbito federal.

3. Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o PL foi aprovado sem modificações.

4. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

5. É o relatório.

II – VOTO

6. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

7. O Projeto de Lei nº 3.802, de 2008, tem como principal objetivo incluir entre os produtos passíveis de aquisição no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA do Governo Federal aqueles produzidos por pescadores artesanais e pequenos aquicultores.

8. Verifica-se que o §2º do art. 19 da Lei 10.696/2003, cujo conteúdo o PL pretende modificar, deixou de existir em 2011, com a publicação da Lei nº 11.512, de 14 de outubro de 2011. Desde então o rol de fornecedores do PAA vem sendo regulamentado por decreto.

9. O Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, estabelece em seu art. 4º, II, os seguintes potenciais fornecedores para o PAA:

“Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

....

II - beneficiários fornecedores - público apto a fornecer alimentos ao PAA, quais sejam, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, **aquicultores**, extrativistas, **pescadores artesanais**, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;” (Grifos nossos)

10. Note-se, portanto, que os aquicultores e pescadores artesanais já integram atualmente o rol de potenciais fornecedores do PAA.

11. Cumpre ressaltar que a Lei nº 10.696/2003 não estabelece obrigatoriedade de aquisição dos produtos, sendo que as compras do PAA dependem das diretrizes eleboradas no âmbito do Grupo Gestor do programa, assim como das disponibilidades financeiras e orçamentárias para essa finalidade.

12. Na Lei Orçamentária para 2016 há dotações nas seguintes ações: 2B81 – Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA e 2798 – Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, vinculadas respectivamente ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

13. Desse modo, entendemos que a alteração proposta se adequa às normas orçamentárias vigentes, uma vez que a ampliação do rol de fornecedores não implica obrigatoriedade de aquisição, representando antes um aumento das possibilidades de escolha de produtos, dentro das disponibilidades orçamentárias estabelecidas para cada exercício financeiro.

14. Portanto, nossa análise conclui-se pela apresentação de voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.802, de 2008.**

Sala da Comissão, em 8 de março de 2016.

**Deputada SIMONE MORGADO
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.802/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Eduardo da Fonte, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Izalci, Jerônimo Goergen, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Rafael Motta, Renata Abreu, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

**Deputado MIRO TEIXEIRA
No exercício da Presidência**

FIM DO DOCUMENTO